

PARECER N° /2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 22/2022

AUTOR: VEREADOR TIÃO DO RODO

RELATOR: VEREADOR CLEBER CANOA

Relatório

O Projeto de Lei nº 22/2022, de iniciativa do nobre colega Vereador Tião do Rodo, tem por escopo dispor sobre a instalação do Projeto Cidade Verde no âmbito do Município de Unaí.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 15 de março de 2022, o projeto em questão foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis à aprovação do projeto.

3. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, que me designou como relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

4. Antes de emitir o parecer, este Vereador requereu a conversão da matéria em diligência, para solicitar esclarecimentos ao autor acerca do impacto fiscal do projeto, nos termos da ata de fls. 14-15, que foi aprovada pelos demais membros, sendo expedido o ofício de fls. 16, que foi reiterado pelo ofício de fls. 18.

5. Em resposta à diligência, o autor do projeto encaminhou o ofício de fls. 19.

6. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

7. A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;
(...)

8. Conforme dito no sucinto relatório, o projeto em tela visa dispor sobre instalação do Projeto Cidade Verde no âmbito do Município de Unaí

9. O Projeto Cidade Verde, conforme previsto § único do artigo 1º, constitui de ações voltadas para:

- I – Restauração da cobertura vegetal da cidade de Unaí;
- II – Recuperação de ecossistemas naturais, áreas degradadas e sítios de proteção permanente;
- III – Manutenção da cobertura florestal, que garantam sua biodiversidade; e
- IV – Plantio e preservação de árvores nas praças e calçadas das ruas da cidade.

10. Em sua justificativa o autor destaca “que a arborização não serve somente para deixar a cidade mais bonita, mas também para gerar maior qualidade de vida à população. Nas áreas construídas a água não penetra no solo, resultando em regiões de baixa umidade relativa do ar.

11. Os benefícios da arborização são imediatos, conheça agora seus principais benefícios: as plantas proporcionam conforto ambiental, porque interceptam, absorvem e refletem os raios solares. As áreas bem arborizadas apresentam temperaturas mais estáveis e em geral mais frescas. As árvores são como bombas hidráulicas que, usando as suas raízes, trazem a água do subsolo para a atmosfera. Elas refrescam e tornam a umidade relativa do ar mais apropriada para os seres humanos. Praças, ruas e residências bem arborizadas, contribuem para a retenção de materiais poluentes. Quando o ar poluído passa pela copa das árvores, diminui a velocidade, permitindo a deposição das partículas sobre a superfície das folhas. Outra vantagem é que as folhas das árvores absorvem gases tóxicos como o dióxido de enxofre e de carbono.”

12. Analisando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria em destaque, conclui-se que sua implementação não causará nenhuma repercussão de ordem financeira para o Município. Isso porque o Município já dispõe de viveiro, onde são cultivadas mudas que podem ser utilizadas no projeto. Ademais, é possível firmar parcerias com outros Órgãos, como, por exemplo, o Instituto Estadual de Florestas – IEF, para doação de mudas.

13. Na resposta à diligência realizada, o autor também reforça que o projeto não gera despesas para o erário municipal, nos seguintes termos:

(...) O Projeto de Lei supracitado irá contribuir para a arborização de nossa cidade, haja visto que o Município, através da Secretaria do Meio Ambiente, poderá contribuir em parcerias doando mudas, o qual já vem sendo feito, fornecendo tanto mudas para arborização, quanto frutíferas para a população, por esse motivo não irá gerar mais despesas para o Município, uma vez que o mesmo já possui mão de obra.

14. Destarte, considerando os aspectos orçamentários e financeiros aqui analisados, não se vislumbra nenhum impedimento para aprovação da matéria, devendo contar com o apoio dos Nobres colegas desta Casa Legislativa.

Conclusão

15. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 22/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 17 de maio de 2022

VEREADOR CLÉBER CANOA
Relator Designado